
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a indenização das férias e conversão em pecúnia das licenças-prêmio dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica autorizada a indenização em pecúnia, prevista no art. 76, § 3º da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, das férias já adquiridas e não gozadas, por interesse público, dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A indenização em pecúnia de que trata o caput deste artigo fica limitada a um período de férias por ano civil.

Art. 2º Fica autorizado a conversão em pecúnia, prevista no art. 99, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, dos períodos de licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas pelos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 3º Na indenização de férias e na conversão de licenças-prêmio deverão ser observados(as):

I – a ordem de antiguidade dos períodos vencidos;

II – a ordem cronológica dos requerimentos dos servidores; e

III – a disponibilidade orçamentária-financeira da Assembleia Legislativa.

§ 1º O requerimento previsto no inciso II, deste artigo; deverá ser encaminhado à Presidência da Assembleia Legislativa, a partir de regulamentação interna, de competência da ALEPA.

§ 2º A avaliação de disponibilidade orçamentária-financeira, prevista no inciso III deste artigo, será apurada pelo Departamento Financeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, assegurando-se o pagamento das parcelas previstas no *caput* deste artigo, preferencialmente, no mês de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 3º A indenização e a conversão, previstas no *caput* deste artigo, passam a vigorar a partir da publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de indenização as férias e de conversão as licenças-prêmio cujo período aquisitivo tenha sido totalmente laborado na Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 5º Fica assegurado, pela via administrativa, o pagamento indenizatório das férias e/ou licenças-prêmio não usufruídas, nas ocorrências de exoneração, aposentadoria e

óbito do servidor, mediante requerimento do interessado ou beneficiário, sem prejuízo da incidência dos critérios de conveniência e oportunidade bem como da existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Assembleia Legislativa, preservado o direito adquirido anterior à vigência deste Decreto Legislativo.

§ 1º Para adoção do procedimento de pagamento indenizatório previsto no caput deste artigo, fica assegurada à Presidência da Assembleia Legislativa, mediante ato próprio, fixar parâmetros de negociação administrativa, inclusive para a fixação de abatimentos e parcelamentos dos valores apurados, visando assegurar a economicidade e razoabilidade em favor da gestão.

§ 2º Considera-se, para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, a cessação do vínculo do servidor, com a Assembleia Legislativa, nas seguintes hipóteses:

I – exoneração de cargo efetivo, comissionado ou temporária, nas formas previstas em lei ou pelo decurso do prazo;

II – exoneração de cargo efetivo, após a aprovação e nomeação, subsequente e mediante concurso, em outro cargo efetivo;

III – exoneração de cargo comissionado, após a aprovação e nomeação, subsequente e mediante concurso, em cargo efetivo;

IV - exoneração de cargo temporário, após a aprovação e nomeação, subsequente e mediante concurso, em cargo efetivo e/ou nomeação para cargo em comissão.

Art. 6º Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará regulamentará o pagamento da indenização de férias e da conversão de licenças-prêmio de que trata este Decreto Legislativo, observados os princípios da razoabilidade, equitatividade, economicidade e da impessoalidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE MARÇO DE 2022.

DEPUTADO FRANCISCO MELO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADA PROFESSORA NILSE PINHEIRO
1ª Secretária
DEPUTADA DILVANDA FARO
2ª Secretária

DOAL Nº 2261, de 04 a 08 de abril de 2022.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.